



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.025 - RJ
(2013/0263235-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.025 - RJ
(2013/0263235-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por LUIZ BARROSO SOARES contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissos quanto ao índice de correção.
2. não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial está devidamente fundamentado.
3. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração.
4. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.
5. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto apenas se busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas saber quais os índices de correção aplicáveis.

7. necessidade de se modificar o valor fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.025 - RJ
(2013/0263235-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, em razão de: *i*) o artigo 535 do CPC não ter sido violado, pelo Tribunal de origem; *ii*) a deficiência de fundamentação, com a consequente aplicação da Súmula 284/STF; *iii*) a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, Súmula 211/STJ; *iv*) a existência de fundamento, do acórdão recorrido, não impugnado, com a aplicação da Súmula 283/STF; *v*) o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas; e *vi*) a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente ser possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão tratada no recurso sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, como o acórdão recorrido violou os arts. 128 e 460 do CPC e 1º da Lei 6.899/81. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o art. 20, § 3º, do CPC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Da Súmula 283/STF

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

5. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca da exclusão dos expurgos inflacionários do débito exequendo, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

6. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como honorários advocatícios se revela irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se a fixação do valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0263235-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 370.025 / RJ**

Números Origem: 00098385220068190001 20060010097820 201324555065 98385220068190001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.